



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

## REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES

##### PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vargem Grande do Sul-SP, aqui denominado simplesmente de CMDCA, reinstituído pela Lei Municipal 3.292/11, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 12, inciso X, a partir da presente data, reger-se-á por este REGIMENTO INTERNO, seguindo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal nº 8.069/90, e por outros diplomas legais aplicáveis à matéria.

Art. 2º O CMDCA é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, tendo assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil e do Poder Público Municipal, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com autonomia quanto às matérias de sua competência.

§ 1.º Como órgão deliberativo, reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após discussão, todas as matérias de sua competência, previstas no artigo 12 da Lei Municipal nº 3.292 de 26 de outubro de 2011.

§ 2.º Como órgão controlador, acompanhará a execução da política de atendimento dos direitos da criança e adolescente, podendo solicitar, para tanto, a quem de direito, diagnósticos, relatórios, pesquisas, pareceres, cadastro e registro de entidades e outros documentos que se fizerem necessários a esse fim.

§ 3º O CMDCA poderá instituir órgãos auxiliares (comissões, grupos de trabalho) e credenciar fiscais ou observadores com atuação temporária ou permanente, incumbidos de oferecerem subsídios visando o alcance dos fins a que se destina.

§ 4º As decisões do CMDCA serão manifestadas através de provimentos, resoluções, portarias expedidas pelo Prefeito Municipal, ordens de serviço e ofícios, numerados ordinal e anualmente.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vargem Grande do Sul será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

#### SEÇÃO I

##### DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º Os representantes do Poder Público serão designados pelo Prefeito Municipal.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

§ 1º De acordo com a estrutura administrativa do Município de Vargem Grande do Sul, serão designados 08 (oito) representantes do Poder Público, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento na seguinte conformidade:

I - 08 (oito) representantes do Poder Público;

- a) 01 (um) representante do Departamento de Educação;
- b) 01 (um) representante titular do Departamento de Saúde e Medicina Preventiva;
- c) 01 (um) representante do Departamento de Ação Social;
- d) 01 (um) representante do Departamento de Finanças;
- e) 01 (um) representante do Departamento de Cultura e Turismo;
- f) 01 (um) representante do Departamento de Esporte e Lazer;
- g) 01 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;
- h) 01 (um) representante do Departamento de Administração.

§ 2º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º O mandato do representante governamental está condicionado à manifestação expressa por ato designatório do Prefeito Municipal.

§ 1º O afastamento dos representantes do poder público deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do Conselho.

§ 2º No caso de afastamento aludido no parágrafo anterior, deverá o Prefeito Municipal designar novo conselheiro governamental até a realização da próxima reunião ordinária.

## SEÇÃO II

### DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 6º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas, e será composta de oito (8) representantes de entidades/organizações não governamentais representativas da sociedade civil, escolhidas bianualmente em assembleias realizadas pelas entidades.

§ 1º Poderão participar as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 01 (um) ano com atuação no âmbito territorial do município de Vargem Grande do Sul;

§ 2º A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-ão organizações não-governamentais aquelas representativas da sociedade, regularmente constituídas, com a finalidade de realizar ações de



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

caráter educacional, assessoria técnica, prestação de serviços e apoio assistencial e logístico para segmentos da sociedade civil, sendo:

- a) 02 (dois) representantes das entidades que prestam assistência à criança e ao adolescente portador de deficiência;
- b) 01 (um) representante da entidade que prestam assistência à criança e ao adolescente em regime de abrigo;
- c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subsecção deste Município;
- d) 01 (um) representante das APM's (Associações de Pais e Mestres);
- e) 02 (dois) representantes dos Clubes de Serviços;
- f) 01 (um) representante de Associações e movimentos culturais.

§ 4º Cada representante da sociedade civil será eleito com seu respectivo suplente.

§ 5º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em assembléia própria.

§ 6º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil proceder-se-á da seguinte forma:

a - Cada entidade/organização não governamental, fará a convocação de sua assembléia, dando ampla divulgação, para a escolha dos membros que irão representá-la no CMDCA;

b - O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica, sendo escolhidos os membros mais votados;

c - Os representantes das entidades/organizações não governamentais serão eleitos pelo voto, em assembléia realizada pela entidade e, após informado ao Sr. Prefeito Municipal através de ofício assinado pelo presidente das entidades/organizações não governamentais; sendo então expedida a portaria de nomeação e posse do Conselho pelo chefe do Executivo.

§ 7º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 8º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 9º. Os conselheiros representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a prorrogação ou recondução automática, admitindo-se apenas uma única reeleição.

§ 10º O Ministério Público deverá ser solicitado pelas entidades/organizações não governamentais para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil, conforme § 6º do artigo 8º da Resolução 105/05 CONANDA.

§ 11 A função de membro do Conselho será exercida com o compromisso de garantir a supremacia dos interesses da criança e do adolescente, sendo considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA

Art. 7º Para fins de coordenação de suas atividades, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vargem Grande do Sul terá uma Diretoria composta de: Presidente, Vice Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, os quais serão eleitos para um mandato de até 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.

Art. 8º A Diretoria será eleita em sessão ordinária ou extraordinária entre, e pelos membros representantes titulares dos Órgãos ou entidades que compõem o Conselho.

§ 1º A eleição se dará por votação secreta e individualmente e ou por aclamação, desde que haja concordância da maioria dos membros para um dos cargos, e sempre na ordem decrescente. § 2º A nova Diretoria encaminhará os respectivos nomes para conhecimento do Prefeito Municipal sendo de sua competência a expedição da respectiva portaria de nomeação.

Art. 9º Nas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e o Secretário pelo Tesoureiro.

§ 1º Na ausência ou impedimento permanente de qualquer um dos membros da Diretoria eleita, assumirá o cargo, por eleição, um dos conselheiros titulares.

§ 2º Todos os demais membros titulares do Conselho serão considerados suplentes da Diretoria e na vacância de qualquer um dos cargos, um dos conselheiros titulares assumirá o cargo vacante, o que se dará através de eleição, para a complementação do mandato.

§ 3º A diretoria reunir-se-á mensalmente para preparar a pauta e o expediente das reuniões ordinárias e apreciar as justificativas de ausência de Conselheiros na reunião anterior.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as atribuições constantes do artigo 12 Lei Municipal nº 3.292 de 26 de outubro de 2011.

I - estabelecer as diretrizes para a formulação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criação e do adolescente.

II - promover anualmente audiências públicas para subsidiar a formulação das políticas a que se refere o inciso anterior;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º da Lei n.º 3.292, de 26 de outubro de 2011, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento à criança e ao adolescente;



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

IV - analisar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, do tesouro municipal, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - sugerir modificações nas estruturas dos Departamentos e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI - efetuar o registro das entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças e adolescentes, bem como a inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais na forma estabelecida na Lei n.º 3.292/2011 e nos artigos 90 e 91 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais, bem como o repasse de verbas para as entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças e adolescentes, regularmente inscritas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - propor o orçamento-programa municipal destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

X - elaborar o seu Regimento Interno estabelecendo as normas para o seu funcionamento;

XI - estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento à criança e ao adolescente, principalmente para a função de Conselheiros Tutelares;

XII - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos e Deveres das Crianças e dos Adolescentes;

XIV - organizar e realizar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a sua posse.

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais regularmente inscritas e registradas no respectivo Conselho.

XVI – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 11 Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer a pauta das sessões conjuntamente com o Secretário, fixando as prioridades;



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

II - presidir as reuniões do CMDCA, proferindo voto de qualidade nos casos de empate;

III - representar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente nos atos públicos, podendo excepcionalmente a seu critério, delegar essa atribuição a um conselheiro, preferencialmente membro da Diretoria, no impedimento do Vice-Presidente.

IV - solicitar, mediante prévia aprovação do Conselho, servidores técnicos, administrativos ou operacionais da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, para compor o quadro de pessoal do Conselho, conforme disposto no artigo 2º deste regimento.

V - assinar, após aprovação pelos demais membros do Conselho, todas as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-se a quem de direito, especialmente para publicação na imprensa oficial do Município;

VI - requisitar toda e qualquer despesa relacionada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - fazer executar todos os atos previstos neste Regimento, na Lei Municipal nº 3.292, de 26 de outubro de 2011, e na Lei Federal nº 8.069/90, bem como os demais encargos de direção e de orientação administrativa que não constituam atos privativos de outros membros;

VIII - expedir ordens internas de serviços necessários ao funcionamento do Conselho, considerando as decisões da Comissão de Normas e Registros, solicitar e estabelecer prazo de conclusão dos trabalhos;

IX - convidar pessoas de interesse do Conselho para participarem de reuniões, com direito somente a voz, com objetivo de colaborarem nos assuntos que dominem;

X - solicitar a expedição de Portarias ao Chefe do Executivo, formalizando a constituição de comissões ou Grupos de Trabalho instituídos pelo Conselho através de Resoluções;

XI - Expedir Ordens de Serviço, disciplinando os trabalhos internos relativamente aos funcionários do Conselho e outros servidores colocados à sua disposição;

Art. 12. Compete ao Vice Presidente:

I - substituir o Presidente em suas licenças, ausências e impedimentos temporários;

II - comparecer às reuniões de Diretoria e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assessorando o Presidente em todos os seus atos.

Art. 13. Compete ao Secretário:

I - redigir todas as atas das reuniões de Diretoria e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em livro próprio, procedendo a leitura das mesmas;

II - supervisionar a guarda e o envio de correspondências recebidas e emitidas, livros e outros documentos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

III - elaborar a pauta das reuniões em conjunto com o Presidente;

IV - supervisionar a organização do registro das entidades não-governamentais e a inscrição dos programas das entidades governamentais e não-governamentais, a especificação dos regimes de atendimento, na forma dos incisos I a VII do artigo 90 e do artigo 91 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como de suas alterações, que deverão ser comunicadas ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente;

V - anotar as presenças e ausências dos conselheiros e, mensalmente, verificar a ocorrência ou não de faltas injustificadas às reuniões, comunicando-as ao presidente ou, sendo deste as faltas, ao vice-presidente;

VI - secretariar os trabalhos da diretoria;

VII - exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas em resoluções do Conselho.

Art. 14. Compete ao Tesoureiro:

I - substituir o Secretário em todas as suas licenças, ausências e impedimentos temporários ou sempre que se fizer necessário;

II - acompanhar os serviços contábeis financeiros que serão executados pela Prefeitura Municipal;

III - acompanhar e controlar as publicações referentes à balanços do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

IV - acompanhar e realizar, as devidas prestações de contas das entidades;

V - em caso de necessidade, assinar cheques juntamente com o presidente.

## **CAPITULO V**

### **DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS COMISSÕES**

Art. 15. As comissões, com atuação permanente ou temporária, são órgãos incumbidos de oferecer subsídios para o estabelecimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, com competência para verificar, vistoriar, fiscalizar, opinar e emitir parecer sobre as matérias que lhes forem distribuídas.

Art. 16 Cada comissão terá por função o assessoramento e estão ligadas à Diretoria Executiva, atuando em conjunto com as atividades propostas, serão compostas por seis (6) conselheiros do CMDCA, sendo três (3) dos membros titulares e três (3) dos membros suplentes, observando-se a



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

paridade entre organizações governamentais e não-governamentais, que elegerão, dentre eles, um coordenador e um relator.

§ 1.º As comissões serão de caráter permanente ou temporário, podendo ser criadas tantas comissões quantas forem necessárias.

§ 2.º As comissões permanentes serão assim denominadas:

- I - Comissão de Finanças e Captação;
- II - Comissão de Política, Plano e Diagnóstico;
- III - Comissão de Normas e Registros;
- IV - Comissão de Divulgação;
- V - Comissão Eleitoral;

§ 3.º As comissões especiais terão caráter provisório e serão criadas a critério do plenário e terão como objetivo o estudo de assuntos específicos e urgentes.

§ 4.º As comissões reunir-se-ão ordinariamente sempre que se fizer necessário e extraordinariamente, sempre que convocados pelo coordenador da comissão.

§ 5.º O mandato dos membros da comissão será de dois (02) anos.

§ 6.º Os pareceres das Comissões serão apreciados, discutidos e votados em sessão plenária.

§ 7.º No caso de rejeição, será emitido um novo parecer retratando a opinião dominante do plenário;

§ 8.º Os pareceres aprovados pelo Conselho poderão ser transformados em Resoluções;

§ 9.º Cada Comissão terá um livro ata para registro de seus pareceres.

§ 10.º As Comissões deverão apresentar os resultados de suas atividades dentro dos prazos pré-determinados pelo Conselho.

## SUB-SEÇÃO I

### Da Comissão de Finanças e Captação

Art. 17 Compete à Comissão de Finanças e Captação:

I - articular e sensibilizar o Executivo para repasse de um valor mínimo para o FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes;

II - criar fluxo de informações com o Poder Judiciário, visando identificar o volume de recursos resultantes da aplicação de multas previstas no ECA;





# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

III - promover campanhas, visando a captação de recursos;

IV - participar do planejamento orçamentário do FMDCA, apresentando as propostas a serem incluídas no mesmo;

V - interagir com outros Conselhos no que se refere ao financiamento de programas e projetos na área da criança e do adolescente;

VI - acompanhar, analisar e avaliar a gestão de recursos do FMDCA;

VII - fiscalizar e fazer cumprir os critérios de financiamento estabelecidos pela legislação do FMDCA;

VIII - solicitar ao gestor do FMDCA informações e documentos sempre que necessários;

IX - acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - outras atribuições inerentes ao trabalho da comissão.

## **SUB-SEÇÃO II**

### **Da Comissão de Política, Plano e Diagnóstico;**

Art. 18 Compete à Comissão de Política, Plano e Diagnóstico:

I - articular a elaboração e a execução de planejamento integrado de atuação à criança e ao adolescente no Município;

II - acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

III - promover o levantamento sistemático de dados sobre a realidade da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município;

IV - analisar os relatórios recebidos dos Conselhos Tutelares e de outros órgãos, referentes à política de atendimento à criança e adolescente, apresentando em plenária propostas de encaminhamento.

V - encaminhar propostas para serem incluídas no orçamento do Município;

VI - outras atribuições inerentes ao trabalho da comissão.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

## **SUB-SEÇÃO III**

### **Da Comissão de Normas e Registro**

Art. 19. Compete à Comissão de Normas e Registros:

I - normatizar o registro de entidades e a inscrição de programas de atendimento às crianças e adolescentes desenvolvidos pelas organizações governamentais e não-governamentais;

II - apreciar e emitir parecer quanto à solicitação de registro de entidades não governamentais, e inscrição dos programas governamentais e não governamentais;

III - acompanhar o monitoramento das entidades registradas e dos programas inscritos no CMDCA, definidos no Art. 90 do ECA;

IV - elaborar a normatização interna do CMDCA, estabelecendo fluxo e instrumentais;

V - A Comissão terá como atribuições o detalhamento metodológico, financeiro e orçamentário dos Programas inscritos, bem como a elaboração da proposta de Termo de Convênios;

VI - outras atribuições inerentes ao trabalho da comissão.

## **SUB-SEÇÃO IV**

### **Da Comissão de Divulgação e Relações Públicas**

Art. 20. Compete à Comissão de Divulgação e Relações Públicas:

I - implantar e implementar uma política de comunicação que dê visibilidade e transparência às ações e deliberações do CMDCA, garantindo a socialização das informações;

II - articular a integração entre os demais Conselhos, garantindo fluxo de informações no âmbito interno e externo do CMDCA;

III - divulgar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente. Elaborar e confeccionar jornal informativo do CMDCA;

IV - articular com rádio, jornais e televisão a divulgação do CMDCA na mídia.

V - contribuir no processo de formação e capacitação dos conselheiros, de forma a subsidiar sua atuação com conhecimentos específicos na área;

VI - promover a sensibilização e conscientização às crianças e adolescentes, no que tange aos direitos dispostos na Lei 8069/90.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

## SUB-SEÇÃO V

### Da Comissão Eleitoral

Art. 21 Compete à Comissão Eleitoral:

I - organizar e implantar todo o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, dando transparência total a todo o processo;

II - acompanhar toda a realização do processo, garantindo a execução dos trabalhos obedecendo à legislação e os prazos existentes;

III - dar ampla divulgação ao processo, garantindo a transparência e a participação popular;

IV - outras atribuições inerentes ao trabalho da comissão.

## SEÇÃO II

### DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 22. Os Grupos de Trabalho oferecerão subsídios técnicos na formulação de normas e procedimentos do CMDCA, e estabelecerão critérios, formas e meios de fiscalização, das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes que possam afetar seus direitos. Terão designação e atribuições determinadas, e especificadas em Resolução, e será composto de no mínimo um Conselheiro, designado pelo Presidente do CMDCA, podendo convidar para sua integração representante de Entidades Públicas e Particulares que atuem na área específica de suas atribuições.

## SEÇÃO III

### DOS OBSERVADORES E FISCAIS

Art. 23. Os observadores e fiscais serão escolhidos pelo Conselho e nomeados pelo Presidente para atribuições específicas na conformidade das respectivas funções.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 24. Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Poder Executivo funcionários e materiais administrativos, necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando as instalações e funcionários sob orientação e fiscalização da Diretoria, que representará à Administração Pública Municipal a respeito de alterações que se façam necessárias.

§ 1º. A Administração Pública Municipal arcará com o custeio na forma de reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará em espaço físico adequado, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS**

Art. 25. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser divulgados na forma de publicação dos atos oficiais do Município.

## **CAPÍTULO VIII**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES**

Art. 26. A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas e ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade não governamental eleita para o CMDCA, devendo o presidente da entidade não governamental providenciar a substituição do membro no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Caso a entidade seja a única representante do segmento, será obrigada a substituir o membro faltoso, podendo ser penalizada pelo CMDCA com a suspensão de sua inscrição no mesmo.

§ 2º Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado, para as providências legais cabíveis, sendo ela de substituição do membro, advertência ou outra providência que julgar necessária para a presença do membro representante do executivo às reuniões do CMDCA.

§ 3º Na ausência ou impedimento temporário do membro titular do Conselho, deverá ser comunicada a Diretoria, bem como o respectivo suplente para que o substitua.

§ 4º Para efeito de anotação de presença do Conselheiro, serão consideradas apenas as reuniões ordinárias.

§ 5º A aceitação de justificativa ficará a cargo do Presidente do Conselho e não será exigida quando o suplente substituir o titular.

Art. 27. Os membros suplentes poderão participar de todas as atividades do Conselho, não lhes cabendo, entretanto, o direito a voto quando se fizer presente o conselheiro titular.

Parágrafo único - O membro suplente, quando em substituição ao titular, ausentar-se injustificadamente por 3 (três) sessões consecutivas ou por 6 (seis) alternadas, será afastado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. Nos casos de vacância de cargo de Conselheiro Titular indicado pela sociedade civil, far-se-á a substituição pela posse do suplente, devendo-se proceder à nomeação de novo suplente pela respectiva entidade não-governamental.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Art. 29. Nos casos de vacância de cargo de Conselheiro Titular nomeado pelo Poder Executivo Municipal, será empossado o suplente, devendo-se proceder à nomeação de novo suplente representante do mesmo Departamento ou Órgão.

Art. 30. No caso de Conselheiro Titular ou Suplente se candidatar a cargo eletivo público, deverá obrigatoriamente licenciar-se do cargo 3 (três) meses antes da data da eleição.

## SEÇÃO II

### DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPENSÃO, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 31. Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento, os representantes dos Conselhos de políticas públicas, de órgão de outras esferas governamentais e dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional.

Art. 32. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados.

Parágrafo único A suspensão do mandato, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, será aplicada por deliberação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta.

Art. 33. A perda do mandato ocorrerá quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (conforme arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da Lei nº 8.069/90.

III - for constatada a prática de ato ou fato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.429/92.

Art. 34. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

§ 1º O procedimento administrativo será desenvolvido nas seguintes fases:



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

I - nomeação de Comissão, pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por 5 (cinco) membros do Conselho, excetuando-se o presidente e vice-presidente;

II - nomeação, pelo Presidente do Conselho dos membros da Comissão para as funções de presidente, secretário e membros da comissão.

III - instauração do procedimento com a citação do membro investigado, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 dias, contados do recebimento da citação, apresentando o seu rol de testemunhas, no máximo de 3 (três);

IV - depoimento pessoal do investigado que, se desejar, poderá estar acompanhado de advogado;

V - oitiva das testemunhas arroladas pelo membro do Conselho investigado, no máximo de 3 (três);

VI - oitiva das testemunhas, arroladas pelo Conselho, no máximo de 3 (três);

VII - elaboração do parecer final pela comissão;

VIII - remessa ao Conselho, que se reunirá, em sessão ordinária ou extraordinária, para analisar o parecer final da comissão;

IX - a decisão final, pela cassação ou não, será por maioria simples de votos do Conselho, sendo elaborada a respectiva ata no livro do Conselho, cuja cópia será encartada aos autos do processo administrativo.

§ 2º O prazo para conclusão do processo administrativo será de 30 dias, prorrogável pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificado.

## CAPÍTULO IX

### DAS SESSÕES

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, convocados pelo mesmo, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Parágrafo Único As sessões serão coordenadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por um Conselheiro titular a ser escolhido no início da sessão, a quem o Presidente delegar a atribuição.

Art. 36. As sessões ordinárias serão instaladas pelo Presidente ou por seu substituto legal, respeitando o quorum de 2/3 (dois terços) de Conselheiros em efetivo exercício, na primeira chamada e com 1/3 (um terço) após quinze minutos.





# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Art. 37. As sessões ordinárias serão públicas e abertas de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral, poderão contar com a presença de assessores técnicos, servidores ou representantes da sociedade civil e membros do Conselho Tutelar.

Art. 38. As sessões ordinárias serão divididas em 2 (duas) partes: expediente e ordem do dia.

§1º. O expediente se destina à leitura da correspondência recebida e de outros documentos.

§2º. A ordem do dia corresponderá à discussão, bem como à execução das atribuições do Conselho.

Art. 39. As sessões extraordinárias e ordinárias cumprirão exclusivamente a pauta de sua convocação, podendo as ordinárias tratar de outros assuntos, desde que haja concordância do plenário do Conselho.

## SEÇÃO I

### DO EXPEDIENTE

Art. 40. Além de outros, deverão constar do expediente os seguintes itens:

I - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

II - comunicação e justificativa de ausência de Conselheiros;

III - votos e moções;

IV - leitura abreviada de documentos para ciência do Conselho e ulteriores providências, inclusive de pedidos gerais ao mesmo, no período imediatamente posterior à última reunião ordinária e/ou extraordinária do Conselho;

V - comunicações dos Conselheiros.

## SEÇÃO II

### DA ORDEM DO DIA

Art. 41. Findo o expediente o coordenador da sessão dará início à discussão das proposições e à votação da ordem do dia.

§ 1º A matéria constante da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte seqüência:

a) matéria em regime de urgência;

b) votações e discussões adiadas, e

c) demais matérias, segundo antiguidade das proposições.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

§ 2º Os processos e pedidos de pauta oriundos do Conselho Tutelar serão tidos e resolvidos preferencialmente.

Art. 42. O deferimento dos pedidos de urgência ou de preferência dependerá de aprovação do Conselho, nos casos de:

- I - inclusão de matéria relevante;
- II - inversão preferencial;
- III - adiamento;
- IV - retirada de pauta.

Art. 43. O adiamento da discussão ou votação será requerido verbalmente e não poderá exceder a duas reuniões ordinárias.

§1º O adiamento da votação só poderá ser requerido antes de iniciado o processo de votação.

§2º É vedado o segundo adiamento de qualquer matéria, a requerimento do mesmo conselheiro.

## SEÇÃO III

### DA DISCUSSÃO

Art. 44. Apresentado o assunto em pauta e colocado em discussão pelo coordenador da sessão, será concedida a palavra primeiramente ao proponente e posteriormente aos demais conselheiros que a solicitarem.

Art. 45. Serão concedidos os seguintes prazos para debates:

- I - ao proponente, o tempo necessário para a leitura de seu relatório e voto;
- II - aos demais Conselheiros, 05 (cinco) minutos.

Art. 46. Será facultada a apresentação de emendas ou substitutivos durante a discussão.

Art. 47. Não havendo mais oradores, o coordenador da sessão encerrará a discussão da matéria e procederá a votação.

## SEÇÃO IV

### DA VOTAÇÃO

Art. 48. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, respeitando o quorum de Conselheiros em efetivo exercício.

Parágrafo único Caso permaneça o empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Art. 49. Os processos de votação são os seguintes:

I - Nominal, em que os Conselheiros serão chamados a votar, pelo Coordenador da sessão, anotando o Secretário as respostas e passando a lista à coordenação para proclamação do resultado;

II - Secreto, em que será adotado por proposta de Conselheiro, desde que aprovado em plenário.

Art. 50. Na votação, terá preferência o substitutivo, se rejeitado, será votada a proposição original.

Art. 51. Nenhuma emenda poderá ser apresentada depois de iniciada a votação.

Art. 52. A votação das emendas seguirá a seguinte ordem:

I - Emenda supressiva;

II - Emenda substitutiva;

III - Emenda aditiva;

IV - Emenda da redação.

Art. 53. No caso de o Conselheiro proponente ser voto vencido, o Coordenador da sessão designará um Conselheiro com voto vencedor, de preferência o autor do substitutivo ou emenda, para redigir o voto vencedor, cuja redação será submetida ao plenário.

Art. 54. As súmulas de todas as decisões do Conselho deverão constar não apenas das atas de sessões, mas também dos processos a que se referirem, assinadas pelo Presidente e pelo redator da decisão final.

## **CAPÍTULO X**

### **DA INSCRIÇÃO E REGISTRO DAS ENTIDADES**

Art. 55. Todas as entidades que executam medidas de proteção e medidas sócio-educativas, atendendo crianças e adolescentes e suas respectivas famílias e no que couber as medidas previstas no artigo 101, 112, 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e estejam instaladas no âmbito da circunscrição geográfica do Município de Vargem Grande do Sul, deverão solicitar o registro da entidade (ONG somente) e a inscrição dos programas (OG e ONG) junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma dos artigos 90, seu parágrafo único e artigo 91 da Lei Federal 8.069/90 e seu parágrafo único.

Art. 56. Anualmente as Entidades registradas deverão atualizar seus dados apresentando obrigatoriamente os mesmos documentos exigidos para a concessão do registro, sob pena de não serem contempladas com verbas públicas e estarem impedidas de exercerem suas atividades, conforme disposto no artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Anualmente as Entidades governamentais e não governamentais deverão solicitar a inscrição dos programas que desenvolvem apresentando obrigatoriamente os mesmos



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

documentos exigidos para a concessão da inscrição do programa, sob pena de não serem contempladas com verbas públicas.

Art. 57. As entidades (OG e ONG) que executam medidas de proteção e medidas sócio-educativas às crianças e adolescentes (0 a 18 anos), que desejarem pleitear recursos para desenvolvimento de seus programas deverão inscrevê-los, apresentando para tal:

I - plano de trabalho do programa, incluindo o cronograma de realização e custos, que deverá ser de um ano, no máximo;

II - identificação do programa no qual conste endereço, locais de funcionamento, horário e coordenador e/ou responsável;

III - declaração de que cumpre o estatuído nos artigos 90 e 91 e seus parágrafos únicos, da Lei Federal nº 8.069/90.

§1º. As entidades que desejarem inscrever seus programas deverão estar previamente registradas no ano corrente em que se desenvolverão os programas ou pleitearem o registro da entidade no ato do requerimento dos recursos para o programa específico.

§ 2º. O prazo para a efetivação do parágrafo anterior é o estatuído no artigo 58 deste regimento.

Art. 58. A documentação, tanto de concessão de registro, atualização de registro ou inscrição de programas, deverá ser protocolada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o último dia útil do mês de março de cada ano, imprerivelmente, sob pena de terem seus recursos bloqueados pelo mesmo.

Art. 59. A Entidade que não registrar ou não atualizar o seu registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá receber recursos, nem pareceres do mesmo.

Art. 60. É de responsabilidade das Entidades a aplicação das verbas a elas repassadas, devendo, no entanto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente julgar as denúncias de irregularidades administrativas, financeiras e técnicas, podendo cancelar o seu registro neste Conselho.

§1º. Para fins de se apurar irregularidades, deverá a Comissão de Normas e Registros, concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo à critério da Comissão, desde que devidamente justificado.

§ 2º O procedimento administrativo será desenvolvido nas seguintes fases:

I - instauração do procedimento com a citação do denunciado (a), para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 dias, contados do recebimento da citação, apresentando o seu rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

II - oitiva das testemunhas, arroladas pelo Conselho, no máximo de 03 (três);

III - oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado, no máximo de 03 (três);

IV - elaboração do parecer final pela comissão;



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

V - remessa ao Conselho, que se reunirá, em sessão ordinária ou extraordinária, para analisar o parecer final da comissão;

VI - a decisão final, pela cassação ou não do registro, será por maioria simples de votos do Conselho, sendo elaborada a respectiva ata no livro do Conselho, cuja cópia será encartada aos autos do processo administrativo.

§ 3º O Conselho Tutelar será informado, desde sua deflagração, do processo administrativo para apuração de irregularidades em entidades para que possa contribuir com o processo e proceda a fiscalização da entidade investigada, conforme artigo 95 da Lei Federal 8.069/90.

§ 4º. A Comissão poderá indicar um perito para auxiliar nos trabalhos de apuração da respectiva irregularidade.

Art. 61. Também se constitui motivo de cancelamento do registro o descumprimento das obrigações constantes nos artigos 91, 92, 93 e 94 da Lei Federal nº 8.069/90, no seu todo ou em parte, por decisão da maioria absoluta dos membros titulares do Conselho.

Parágrafo Único. Além do cancelamento, os dirigentes das entidades poderão ser responsabilizados civil e criminalmente, dependendo da natureza e gravidade dos atos.

Art.62. Quando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder o cancelamento do registro da entidade, o fato será comunicado à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 63. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se obriga a manter o arquivo de dados das entidades em perfeita ordem e se compromete a prestar toda e qualquer informação ao Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 64. É de responsabilidade das entidades comunicar ao CMDCA eventuais modificações com relação a endereço, reforma de estatuto e alterações na diretoria.

## CAPÍTULO XI

### DA ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 65 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizar e realizar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a sua posse, conforme Lei Municipal nº 3.292, de 26 de outubro de 2011, artigo 12, inciso XIV; e artigo 10, inciso XIV, deste Regimento Interno.

Art. 66 Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei n.º 3.292, de 26 de outubro de 2011, e seu Regimento Interno e pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição.



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Art. 67. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito pela Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será constituído de:

- a) Pedido de Inscrição;
- b) Apresentação de toda documentação exigida pelo artigo 30 da Lei Municipal nº 3.292, de 26 de outubro de 2011.
- c) Participar da Capacitação, com frequência integral obrigatória;
- d) Apresentar o aproveitamento mínimo da capacitação, com o cumprimento das atividades exigidas que serão:

- I - frequência integral obrigatória;
- II - participação e realização de todos os trabalhos propostos durante o curso;
- III - apresentação de redação discorrendo sobre a iniciativa de concorrer ao cargo de conselheiro;
- IV - apresentação de relatórios de visitas às entidades que prestam serviços à criança e ao adolescente e ao Conselho Tutelar.
- e) submeter-se à avaliação psicológica.
- f) Concorrer ao processo eletivo;
- g) Posse.

Art. 68. A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual e pessoal.

Art. 69. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação de certidão recente de antecedentes criminal e cível;

II - idade superior a vinte e um (21) anos, mediante apresentação da cédula de identificação e CPF;

III - possuir carteira nacional de habilitação categoria "B".

IV - residir no Município de Vargem Grande do Sul, no mínimo há dois (02) anos, atestado mediante declaração de próprio punho, assinada por duas testemunhas, de que é residente no município, explicitando tempo de residência e endereço;

V - possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada no momento da inscrição;

VI - estar no gozo de seus direitos políticos, mediante apresentação de certidão expedida pelo cartório eleitoral; declaração de próprio punho de que sua candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos e, quando do sexo masculino, comprovadamente estar em dia com as obrigações militares;

VII - submeter-se a capacitação mediante a participação no curso a ser formulado e oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que poderá contratar empresa especializada para este fim;

VIII - apresentar aproveitamento mínimo na capacitação, o qual será auferido através do cumprimento das atividades exigidas pela mesma;





## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

IX - submeter-se a uma avaliação psicológica;

§ 1º. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e que pretenda concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento 60 (sessenta) dias antes da abertura do pleito.

§ 2º. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 3º. O cargo de conselheiro tutelar é considerado serviço público relevante e estabelece a presunção de idoneidade moral do Conselheiro.

§ 4º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 5º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do § 4º deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, e membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 70. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato pessoalmente em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 3.292, de 26 de outubro de 2011, e em edital.

Art. 71. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome.

Art. 72. Encerradas as inscrições, será publicada a relação dos candidatos habilitados para a próxima fase, no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, a partir do que será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para os candidatos não habilitados apresentarem defesa.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, será oficiado ao Ministério Público para os fins do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Havendo impugnação do Ministério Público o fato será publicado no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, contando-se a partir da data da publicação, o prazo de 03 (três) dias úteis para que o candidato apresente sua defesa.

§ 3º. Cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias úteis e, dessa decisão, publicada no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias úteis, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Art.73. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, a relação dos candidatos habilitados para a próxima fase.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Art. 74. A capacitação e a apresentação do aproveitamento mínimo, a que se referem as letras c e d, do artigo 67, será elaborado pela Comissão Eleitoral, que poderá para tanto, contratar empresa especializada.

§ 1º A capacitação deverá abordar além de conhecimentos específicos da Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Municipal nº 3.292, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, conhecimentos específicos sobre a rede de proteção à criança e ao adolescente do município de Vargem Grande do Sul, que deverão constar de edital.

Art. 75. Se o servidor municipal, for eleito para o Conselho Tutelar, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função devendo optar entre a remuneração de conselheiro e a remuneração do serviço público, ficando-lhe garantidos:

- I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia;
- II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 76. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pela Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se dará através de eleição a ser realizada por um Colégio Eleitoral formado por representantes da rede de proteção à criança e ao adolescente.

§ 1º Serão considerados parte da rede de proteção à criança e ao adolescente para este fim:

I - as Entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

II - as escolas públicas estaduais e municipais, bem como as escolas particulares e as creches;

III - os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IV - As seguintes organizações não governamentais representativas da sociedade civil:

- a - Ordem dos Advogados do Brasil, subsecção deste município;
- b - Associação Comercial e Industrial de Vargem Grande do Sul;
- c - Associação de Pais e Mestres;
- d - Clube de Serviços: Rotary Club e Lions Club;
- e - Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul;

§ 2º O voto não será obrigatório.

Art. 77. A eleição do conselho tutelar ocorrerá no prazo máximo de 02 (dois) meses a contar da publicação referida no art. 73.

Art. 78. A publicação do edital de convocação para o processo de escolha para a renovação dos membros do Conselho Tutelar, será feita, no mínimo, 02 (dois) meses antes do término do mandato dos atuais conselheiros tutelares.

Art. 79. Para a eleição indireta, as cédulas serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da comissão eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário; ou, por urnas eletrônicas devidamente configuradas e seguras com acompanhamento de servidor especializado.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

§ 1º. O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º. No local da votação serão afixadas listas com relação de nomes e cognomes, se houver.

§ 3º. O CMDCA poderá solicitar ao Ministério Público urna eletrônica devidamente configurada e técnico responsável para a realização das eleições.

Art. 80. A mesa receptora e/ou apuradora será formada pela comissão eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 81. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação verbal à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário de seus membros e parecer do Ministério Público.

Art. 82. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local, dos nomes dos candidatos, com número de votos recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos titulares, ficando os 05 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, serão utilizados os seguintes critérios:

- a) candidato com maior idade;
- b) candidato com maior número de filhos menores de 18 anos completos até a data do encerramento das inscrições;
- c) melhor aproveitamento na capacitação definida nos incisos VII e VIII, do art. 67 deste regimento.

§ 3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente com registro em ata, sendo a nomeação e a posse conferidas pelo Prefeito Municipal e publicados os atos correspondentes no Jornal Oficial do Município e/ou na imprensa local.

Art. 83. Os membros escolhidos como titulares e suplentes submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Terão acesso aos documentos em tramitação: os Conselheiros e Servidores do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Parágrafo Único. A obtenção de informações e certidão poderá ser fornecida a qualquer pessoa, desde que, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, mediante requerimento protocolado, no qual sejam juntadas provas do alegado fim.

Art. 85. As deliberações do Conselho serão divulgadas apenas pelo Presidente e, na ausência, pelo seu substituto legal.

Art. 86. As decisões sobre interpretação do presente Regimento, bem como sobre casos omissos, serão registrados em ata e anotados em livro próprio, passando a constituir precedentes que deverão ser resolvidos pelo Plenário do Conselho.

Art. 87. Os atos da diretoria que contrariem os objetivos da Lei Federal nº 8.069/90 e da Lei Municipal nº 3.292, de 26 de outubro de 2011, poderão ser revistos pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e invalidados.

Art. 88. O presente Regimento Interno somente poderá ser alterado em reunião especialmente convocada para tal fim, presentes dois terços de seus membros na primeira convocação. Não havendo quorum, será designada uma segunda reunião, no prazo máximo de dez dias, para o mesmo fim.

Art. 89. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação.

Vargem Grande do Sul, 27 de outubro de 2011.

**Presidente** - Eva Vilma da Silva Rodrigues

**Vice- Presidente**- Rita de Cássia da Silva Duque

**Secretário** – Tiago Lourenço

**Tesoureiro** – Hélio Donizete Lopes de Almeida